



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.429 - SC (2015/0154082-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S) - SC009194**
AGRAVADO : **SUPERMERCADO BUZZI LTDA**
ADVOGADOS : **ARÃO DOS SANTOS - SC009760**
: **AURELIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC030374**
INTERES. : **SUPERMERCADO PRINCESA ISABEL LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Hipótese em que o recurso especial não pode ser admitido em razão de a análise da pretensão recursal depender do reexame fático-probatório, na medida em que o Tribunal de Justiça, atento à prova dos autos, concluiu pela inexistência de sucessão empresarial.
3. O contexto fático delineado no acórdão recorrido não é suficiente, para em eventual juízo de reavaliação, à conclusão de que teria havido a alegada sucessão, pois não dá notícia de ter havido aquisição do estabelecimento devedor pela pessoa jurídica que se quer incluída no polo passivo da execução, condição para a caracterização da hipótese de responsabilidade prevista no art. 133 do CTN.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.429 - SC (2015/0154082-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno do ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que, com apoio na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial, no qual discute a ocorrência de sucessão empresarial (art. 133 do CTN).

O agravante sustenta ser inadequada a aplicação do entendimento da Súmula 7 desta Corte, porquanto seria possível a reavaliação da situação fático-probatória delineada no acórdão recorrido para o fim de constatar a violação do art. 133 do CTN. Alega, em síntese:

Salienta-se que, embora o estabelecimento originário-sucedido, Supermercado Princesa Isabel ter encerrado suas atividades em 2011, é fato público e notório que esse foi sucedido pelo Supermercado Buzzi, que tem como sócia principal Ivanete Teresinha Buzzi, mãe de Evandro Buzzi, antigo sócio da empresa.

A circunstância de que a nova empresa passou a explorar o mesmo ramo de comércio da anterior, mantendo praticamente o mesmo nome, ou seja, usou da credibilidade do Supermercado anterior e se intitulou como Super Princesa, - aproveitando-se, portanto, do nome comercial da antiga executada, já bastante conhecido entre os fregueses, o que lhe favorece comercialmente serve para confirmar o sustentado pelo Estado.

Além disso, ressalta-se que é de conhecimento público e notório que o antigo proprietário Evandro Buzzi é na realidade o administrador do novo supermercado, mas por possuir os problemas dantes gizados, preferiu que sua mãe fosse quem figurasse como sócia daquela empresa para dificultar as cobranças de seus débitos e logicamente proteger seu novo patrimônio.

Logo, é evidente que a empresa recorrida é sucessora do Supermercado Princesa, inclusive, deve ser considerado que a executada originária encerrou suas atividades sem deixar patrimônio suficiente para garantia da dívida, estando em lugar incerto e não sabido, caracterizando, indubitavelmente, o fenômeno jurídico de sucessão de empresas, consoante a disposição expressa do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Sem impugnação por SUPERMERCADO BUZZI LTDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.429 - SC (2015/0154082-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como consta da decisão agravada, a pretensão recursal não deve ser acolhida, uma vez que a análise da pretensão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que consignou e decidiu o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 159/160):

Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento aviado contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, deferiu o redirecionamento da demanda à ora agravante, por reconhecer a existência de sucessão empresarial entre a mesma e a sociedade executada, Supermercado Princesa Isabel Ltda.

[...]

Em 18/10/2012, o Estado de Santa Catarina propôs execução fiscal contra o Supermercado Princesa Isabel Ltda ME, visando a cobrança de crédito tributário referente à ICMS não recolhido e inscrito em dívida ativa.

No mês de NOVEMBRO/2012, o meirinho certificou haver citado a executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Evandro José Buzzi, não tendo localizado bens passíveis de penhora dando conta, ainda, que a executada se encontrava desativada desde as enchentes ocorridas no mês de SETEMBRO/2011.

Já no mês de OUTUBRO/2013, o Estado/exequente pleiteou o redirecionamento da execução fiscal à empresa Supermercado Buzzi, apontada como sucessora da sociedade empresária executada, aos argumentos de que ambas as sociedades explorariam o mesmo ramo de atividade e, ainda, pelo fato de ter a agravante como sócia a pessoa natural de nome Ivanete Terezinha Buzzi, genitora de Evandro, sócio-gerente da executada, fatos estes que, sob a ótica do Estado/exequente estaria a demonstrar a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com o que veio o togado a quo a concordar, deferindo o redirecionamento postulado, com espeque no art. 133, I, do Código Tributário Nacional determinando, ato contínuo, a citação da ora agravante, que passou a ostentar a condição de executada, provimento judicial este contra o qual veio a mesma a se insurgir asseverando, a um, que jamais existiu qualquer vínculo ou ligação com a executada; a dois, que não houve aquisição do fundo de comércio; e, ainda, que não há identidade entre os sócios, comprovação de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Rogando venia ao entendimento esposado pelo togado a quo, razão assiste ineludivelmente à ora agravante posto que, é de curial sabença que a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista no 133 do Código Tributário Nacional, somente é admissível quando a pessoa jurídica de Direito Privado adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, quando, só então, passa a responder pelos tributos devidos pelo estabelecimento adquirido, até a data do ato sendo não menos certo, ademais que, para a caracterização da denominada sucessão empresarial, necessária também se faz a comprovação de identidade entre o quadro societário das empresas, bem como demonstração inequívoca de que possuam bens, obrigações ou clientela em comum tendo, muito a propósito, assim deixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao se debruçar sobre a matéria [...]

No caso vertente, em que pese o fato da agravante atuar no mesmo ramo de atividade que atuava a executada, a verdade é que esta se encontrava estabelecida na Rua Princesa Isabel, 260, ao passo que a agravante, por seu turno, ao proceder a 3ª Alteração de seu Contrato Social, encontrando às fls. 84/87 estabeleceu que "Fica constituída a filial nº 1, no Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, à Rua Princesa Isabel, nº 555, bairro de Canoas, ou seja, no mesmo logradouro público, mas em local distinto daquele em que outrora funcionou a executada, não sendo lícito, além mais, presumir a sucessão empresarial por existir vínculo familiar entre um dos sócios da executada e uma das sócias da agravante que, saliente-se desde logo, sequer integraram ou integram as sociedades empresárias que, desta forma, não podem ser confundidas e, muito menos, ser tidas como formadoras de um suposto "grupo familiar", prostrando por terra a não menos suposta má-fé ou intenção da agravante em ludibriar seus credores.

[...]

Como se observa, são duas empresas totalmente distintas, inexistindo qualquer elemento probatório a indicar que o Supermercado Buzzi Ltda. sucedeu o Supermercado Princesa Isabel Ltda e, tampouco, tenha havido aquisição, por parte daquele, do fundo de comércio, do estabelecimento da sociedade empresária executada ou, ainda tenha a agravante adquirido estoques ou assumido ativos e passivos ou concedido emprego a antigos empregados pois muito embora utilize a agravante nome fantasia semelhante ao da empresa devedora "não há como se acolher a tese de sucessão empresarial pelo simples fato de as razões sociais de ambas as empresas serem semelhantes" (Agravamento de Instrumento n. 2011.036441-0, de Pomerode, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j em 16-4-2012).

Assim, não comprovada a propalada sucessão empresarial não há como possa ser mantido o redirecionamento da execução fiscal à sociedade empresária Supermercado Buzzi Ltda, à míngua de qualquer liame jurídico ou factual com a sociedade empresária devedora, denominada Supermercado Princesa Isabel Ltda, motivos pelos quais não há como possa subsistir o provimento judicial invectivado, urgindo cassado pena de vir a se causar danos quando não irreparáveis, ao menos de difícil reparação à sociedade empresária agravante.

Como se observa, o Tribunal de Justiça, ao decidir pela inexistência de sucessão empresarial, considerou o conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão não é adequada em recurso especial.

De outro lado, o contexto fático delineado no acórdão recorrido não é suficiente, para em eventual juízo de reavaliação, à conclusão de que teria havido a alegada sucessão, pois não dá notícia de ter havido aquisição do estabelecimento devedor pela pessoa jurídica que se quer incluída no polo passivo da execução, condição para a caracterização da hipótese de responsabilidade prevista no art. 133 do CTN (*"a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: [...]"*).

Conforme registrado na decisão impugnada, a tese fazendária é pela ocorrência de fraude, e não da responsabilidade por aquisição do fundo de comércio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0154082-0

AgInt no
REsp 1.540.429 / SC

Números Origem: 00018598620158240000 054120113418 20140015169 20140015169000100
20140015169000200 20140015169000201 20140015169000300 54120113418

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO BUZZI LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AURELIO DOS SANTOS - SC030374
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S) -
SC009194
AGRAVADO : SUPERMERCADO BUZZI LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AURELIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC030374
INTERES. : SUPERMERCADO PRINCESA ISABEL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S) -
SC009194
AGRAVADO : SUPERMERCADO BUZZI LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AURELIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC030374
INTERES. : SUPERMERCADO PRINCESA ISABEL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.